



1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 05114/10

Objeto: Regularizações de Vínculos Funcionais

Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: Clodoaldo Beltrão Bezerra de Melo

Advogados: Dr. Johnson Gonçalves de Abrantes (OAB/PB n.º 1.663) e outros

Interessados: Cláudia Maria Dantas e outros

Advogadas: Dra. Fernanda Rolim e Silva (OAB/PB n.º 16.359) e outra

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – ATOS DE GESTÃO DE PESSOAL – REGULARIZAÇÕES DE VÍNCULOS FUNCIONAIS – AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE – PROCEDIMENTOS REALIZADOS COM FUNDAMENTOS NO ART. 198, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E NO ART. 9º DA LEI NACIONAL N.º 11.350/2006 – APRECIÇÕES DOS FEITOS PARA FINS DE REGISTROS – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 18/1993 – INCORRETAS INSERÇÕES DE INFORMAÇÕES NO BANCO DE DADOS DA CORTE – INDEVIDAS CONTRATAÇÕES POR TEMPO DETERMINADO – EIVAS QUE NÃO COMPROMETEM AS NORMALIDADES DOS FEITOS – OUTORGAS DAS MEDIDAS CARTORÁRIAS – DETERMINAÇÃO. A constatação da normalidade nas regularizações dos vínculos funcionais de Agentes Comunitários de Saúde – ACSs enseja, além de outras deliberações, as concessões dos competentes registros, *ex vi* do disposto no art. 198, § 4º, da Carta Magna e no então art. 9º da Lei Nacional n.º 11.350/2006.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 01040/2022

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, relativos ao exame da legalidade dos atos de regularizações dos vínculos funcionais de Agentes Comunitários de Saúde – ACSs do Município de São Miguel de Taipu/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão realizada nesta data, com a declaração de impedimento do Conselheiro Presidente Antônio Nominando Diniz Filho e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto relator a seguir, em:

- 1) *CONCEDER* os competentes registros aos feitos dos Agentes Comunitários de Saúde – ACSs listados no ANEXO ÚNICO da presente decisão.
- 2) *DETERMINAR* o traslado de cópia desta decisão para os autos do Processo TC n.º 00424/22, que trata do Acompanhamento da Gestão do Município de São Miguel de Taipu/PB, exercício financeiro de 2022, com vistas às verificações das compatibilidades das datas de admissões dos Agentes Comunitários de Saúde - ACSs com as informações das folhas de pagamentos inseridas no Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES, bem como para averiguação de possíveis contratações temporárias indevidas de Agentes Comunitários de Saúde – ACSs e de Agentes de Combates às Endemias – ACEs, concorde exposto pelos inspetores do Tribunal, fls. 687/700.



1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 05114/10

3) *REMETER* os presentes autos à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências cabíveis.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE/PB – Sessão Ordinária Presencial e Remota da 1ª Câmara

João Pessoa, 02 de junho de 2022

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Conselheiro no Exercício da Presidência

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Renato Sérgio Santiago Melo
Conselheiro em Exercício – Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 05114/10

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Trata-se do exame da legalidade dos atos de regularizações dos vínculos funcionais de Agentes Comunitários de Saúde – ACSs do Município de São Miguel de Taipu/PB.

Inicialmente, cabe destacar que esta eg. Câmara, ao analisar os feitos, exarou os Acórdãos AC1 – TC – 00161/2017, fls. 474/480, AC1 – TC – 01070/2017, fls. 489/494, e AC1 – TC – 02706/2017, fls. 512/518. O primeiro, resumidamente, fixando prazo para que o antigo Prefeito da Urbe, Sr. Clodoaldo Beltrão Bezerra de Melo, enviasse documentos e adotasse medidas administrativas corretivas, o segundo, diante da inércia da referida autoridade, além de impor penalidade, renovando o lapso temporal, enquanto o último, em face da persistência da omissão do Alcaide, além de aplicar nova coima e assinar novo termo, determinando o traslado de cópias das decisões para os autos da prestação de contas do exercício de 2017.

Em seguida, após a regular instrução processual, elaborações de relatórios pelos peritos desta Corte, fls. 532/535, 623/628 e 687/700, apresentações de documentos e refutações pelo então Chefe do Poder Executivo de São Miguel de Taipu/PB, Sr. Clodoaldo Beltrão Bezerra de Melo, fls. 538/618 e 635/642, os analistas deste Pretório de Contas, em seu derradeiro artefato técnico, fls. 687/700, destacaram, sumariamente, que as máculas remanescentes, a saber, divergências entre as datas de admissões dos ACSs e as informações constantes da folha de pagamento do Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES, bem como contratações temporárias irregulares tanto de ACSs como de Agentes de Combates às Endemias – ACEs não impediam as concessões dos atos de regularizações *sub examine*, devendo as correções das pechas serem verificadas no processo de acompanhamento da gestão.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao se pronunciar acerca da matéria, fls. 703/711, pugnou, em apertada síntese, pela concessão de registros aos atos, pela imposição de multa, face o descumprimento do item “c” do Acórdão AC1 – TC – 02706/2017, e pelo traslado dos fatos para os autos da Prestação de Contas do Município de São Miguel de Taipu/PB, visando às análises das impropriedades relatadas pela unidade técnica do Tribunal.

É o breve relatório.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, é importante destacar que a referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), que atribuíram ao Sinédrio de Contas estadual a responsabilidade pela apreciação, para fins de registros, da legalidade dos atos de admissões de pessoal, a qualquer título, na administração pública direta e indireta.



1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 05114/10

Ademais, cabe realçar que esta Corte, com base na Emenda Constitucional n.º 51/2006, na Lei Nacional n.º 11.350/2006 e no art. 3º da Lei Orgânica do TCE/PB – LOTCE/PB, editou a Resolução Normativa RN – TC – 13/2009, disciplinando as concessões de registros aos atos de admissões e de regularizações de vínculos funcionais dos Agentes Comunitários de Saúde – ACSs e dos Agentes de Combate às Endemias – ACEs. A mencionada resolução destaca que as nomeações ocorridas antes da referida emenda seriam examinadas como **REGULARIZAÇÃO DE VÍNCULO DE SERVIDORES**, devendo, para tanto, serem apresentados os documentos previstos em seu art. 4º, *in verbis*:

Art. 4º - O processo de exame da legalidade dos atos de **REGULARIZAÇÃO DE VÍNCULO** de servidores em exercício antes da promulgação da EC 51/06, que tenham se submetido a processo seletivo público anterior, será instruído com os seguintes documentos e informações:

- I. divulgação (editais, resultados e convocações);
- II. inscrição;
- III. organização da prova;
- IV. aplicação da prova;
- V. classificação e publicação dos resultados;
- VI. convocação.

Parágrafo Único – a documentação supra, exigida para análise do processo seletivo de que trata o *caput* deste artigo, é parte das exigências contidas na Resolução CIB/E-PB n.º 033/99 (art. 3º), que estabelecia critérios para processos seletivos realizados pelo Estado (em parceria com os municípios), para ingresso dos ACS nos municípios paraibanos.

In casu, do exame efetuado pelos peritos deste Areópago de Contas, fls. 687/700, verifica-se, como eivas remanescentes, divergências entre as datas de admissões dos ACSs e as informações constantes nas folhas de pagamentos inseridas no Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES, bem como contratações temporárias irregulares de ACSs e ACEs. Todavia, sem maiores delongas, em sintonia com o entendimento da unidade técnica da Corte, fls. 687/700, e do Ministério Público Especial, fls. 703/711, fica evidente que as falhas em comento não comprometeram as normalidades das regularizações dos vínculos funcionais dos Agentes Comunitários de Saúde – ACSs.

Ante o exposto:

- 1) **CONCEDO** os competentes registros aos feitos dos Agentes Comunitários de Saúde – ACSs listados no ANEXO ÚNICO da presente decisão.
- 2) **DETERMINO** o traslado de cópia desta decisão para os autos do Processo TC n.º 00424/22, que trata do Acompanhamento da Gestão do Município de São Miguel de



1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 05114/10

Taipu/PB, exercício financeiro de 2022, com vistas às verificações das compatibilidades das datas de admissões dos Agentes Comunitários de Saúde - ACSs com as informações das folhas de pagamentos inseridas no Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES, bem como para averiguação de possíveis contratações temporárias indevidas de Agentes Comunitários de Saúde – ACSs e de Agentes de Combates às Endemias – ACEs, concorde exposto pelos inspetores do Tribunal, fls. 687/700.

3) *REMETO* os presentes autos à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências cabíveis.

É o voto.



1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 05114/10

ANEXO ÚNICO

AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE - ACSs		
Nome	Data de admissão	Portaria
Cláudia Maria Dantas	01/04/1995	082/2017
Josineide Virgínio Dantas	01/04/1995	083/2017
Maria José Martins de Araújo Oliveira	01/04/1995	084/2017
Maria Solange Gomes	01/04/1995	085/2017
Pedro Herculano da Silva	01/04/1995	086/2017
Rosilda Maria de Lima	01/04/1995	087/2017
Maria Lúcia da Silva	05/10/1998	088/2017
Severina Maria Rodrigues	05/10/1998	089/2017
Josinaldo de Souza	01/03/2000	090/2017
Wiulandia Arcanjo Meireles	01/03/2000	091/2017
Josicleide Ferreira de Lima	01/02/2005	092/2017
Maria José Sales dos Santos	01/02/2005	093/2017
Tateany da Silva	01/02/2005	094/2017
Maria das Graças de Souza Silva	01/07/1998	095/2017

Assinado 3 de Junho de 2022 às 09:44



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 2 de Junho de 2022 às 12:14



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR

Assinado 3 de Junho de 2022 às 09:45



Elvira Samara Pereira de Oliveira
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO